



CONGRESSO NACIONAL

MPV 608

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 608/13
------	---

autor Dep. Eduardo Sciarra	Nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. ☒ modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 11, 12 e 13 da MPV 608, de 2013, a seguinte redação:

"Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a conversão, em ações da instituição emitente, de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, emitidos após a entrada em vigor desta Medida Provisória ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. É definitiva e irreversível a conversão, em ações da instituição emitente, de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. A conversão mencionada no caput subsistirá ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de direitos de crédito, de que trata o inciso VIII do art.41 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, representados em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/3/2013 às 9:19
Paula Teixeira - Mat. 255170

JUSTIFICAÇÃO

É louvável a criação dessa nova categoria de ativos, com vistas a capitalizar os participantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN). É indiscutível que sua baixa liquidez e perfil de risco aproximam esses novos instrumentos de crédito do capital próprio destas instituições.

Cabe, entretanto, notar que a atual redação dos artigos 12, 13 e 14 atribui um excesso de discricionariedade ao Conselho Monetário Nacional (CMN) ao permitir que, após firmado o contrato de direito de crédito, a obrigação seja extinta mesmo que sua pactuação inicial não preveja tal contingência.

Contrasto o dispositivo de extinção de direitos de crédito *à posteriori*, delineado nos artigos que emendo, com outra alteração promovida pela MPV 608/13, que em seu art. 10, ao modificar a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, incumbe ao CMN a disciplina das condições de emissão da classe de ativos em questão, no tocante às situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito.

Na situação do artigo 10, as partes dispõem da oportunidade de pactuar *à priori*, dentro dos limites estabelecidos pelo CMN, as contingências nas quais ocorrerá a extinção do direito de crédito, sendo que na situação abarcada pelos artigos que emendo, atribui-se ao CMN a possibilidade de extinção do direito de crédito, sem o acordo entre as partes do contrato de crédito.

Devido à semelhança dos ativos em questão ao capital próprio do banco, mantemos a discricionariedade do CMN em converter, a bem da estabilidade do SFN, direitos de crédito em ações, transformando, assim, os detentores dos ativos em questão em sócios da instituição financeira emitente.

Na exposição de motivos, o Banco Central do Brasil argumenta que as alterações propostas pela MPV 608/13 tem por objetivo a adesão às normas de Basiléia III, especificamente no tocante ao cômputo do capital da instituição financeira capaz de fazer frente a situações de risco. De fato, Basiléia III sugere que os ativos em questão devam conter cláusulas de extinção ou perdão parcial do valor devido, contingente a situações pactuadas entre as partes. Entretanto esta característica já é implementada no art. 10 da MPV 608/13, sendo que o disposto nos artigos 12, 13 e 14 atribui um nível de discricionariedade mais elevado ao CMN.

Ainda na exposição de motivos se argumenta que tal medida visaria à preservação de recursos públicos que eventualmente venham a ser empregados no socorro de instituições financeiras. Entretanto, caso se verifique má fé nas operações, o Banco Central do Brasil já dispõe de mecanismos para salvaguardar tais recursos. Em outros casos, considero que, a menos de prévio acordo entre as partes, deve-se garantir ao financiador da instituição emitente ao menos condição de igualdade aos sócios desta instituição.

PARLAMENTAR

